



Classe do Processo: Procedimento Administrativo. Nº 09.2021.00000865-9

### RECOMENDAÇÃO Nº 006/2021

**Objeto:** Recomendar ao Estado do Ceará, à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, ao Município de Fortaleza e à Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza, no processo de vacinação contra Covid-19, **que sejam priorizadas as pessoas com comorbidade e com deficiência segundo o PNO Covid, o Plano Estadual de Vacinação Covid e a resolução 49 da CIB apenas indo para outras fases após a vacinação desse grupo**, e somente sejam vacinados os professores após prévio estabelecimento de data para retorno com vacinação exclusivamente dos professores que forem retornar ao ensino presencial.

**O Ministério Público do Estado do Ceará, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública Estadual**, por intermédio dos membros subscritores, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93 e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a classificação de pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu art. 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que a [Nota Técnica Conjunta Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR](#), de 26 de fevereiro de 2020, dispõe a importância da atuação do Ministério Público no enfrentamento do COVID-19;



**CONSIDERANDO** os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

**CONSIDERANDO** que "compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população" (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

**CONSIDERANDO** que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

**CONSIDERANDO** que, conforme o Plano Nacional de Operacionalização da vacinação contra Covid-19, no atual cenário de grande complexidade sanitária mundial, uma vacina eficaz e segura é reconhecida como uma solução em potencial para o controle da pandemia, aliada à manutenção das medidas de prevenção já estabelecidas;

**CONSIDERANDO** que foi estabelecida prioridade absoluta no Plano Nacional de Imunização para as pessoas com comorbidades e para as pessoas com deficiência seguindo critérios epidemiológicos de vulnerabilidade

**CONSIDERANDO** que apenas faz sentido vacinar um grupo profissional pela exposição da profissão se estiverem em trabalho presencial e que apenas foi autorizado o retorno do ensino infantil e fundamental em alguns Municípios do Estado;

**CONSIDERANDO** que o Plano Nacional de Imunização confere prioridade para os professores da educação básica, como ensino infantil, fundamental e médio;

**CONSIDERANDO** o Procedimento Administrativo n.º 09.2021.0000865-9 instaurado para acompanhar a execução do plano operacional de vacinação contra COVID 19 no município de Fortaleza;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao Estado do Ceará, à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, ao Município de Fortaleza e à Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza que, no processo de vacinação contra Covid-19, sejam adotadas todas as providências para que:

- que sejam priorizadas as pessoas com comorbidade e com deficiência segundo o PNO Covid, o Plano Estadual de Vacinação Covid e a resolução 49 da CIB **apenas indo para outras fases após a vacinação desse grupo;**
- Somente sejam vacinados os professores após prévio estabelecimento de data para retorno das aulas presenciais e com vacinação exclusivamente dos professores que forem retornar ao ensino presencial, **devendo cada unidade de ensino apresentar a data e a lista de professores que irão retornar para as aulas presenciais** para a Secretaria de Saúde do Estado e do Município, sob pena de responsabilização;
- Sejam vacinados inicialmente apenas os professores cujo retorno já foi autorizado nos Município em que houve autorização (ensino infantil e fundamental);



- Sejam vacinados com prioridade os professores da educação básica (ensino infantil, fundamental e médio) conforme definido pelo Plano Nacional Operacional de Imunização e somente depois de terminados eles dar início a vacinação de outros professores;
- Na vacinação dos professores sejam priorizados os com maior idade (entre 47 anos e 59);

Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO para o Estado do Ceará, à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, ao Município de Fortaleza e à Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza, para adoção das providências cabíveis, e ainda para:

1. A Comissão Intergestora Bipartite (CIB);
2. O Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAO SAÚDE, para conhecimento, nos termos da Resolução 36/2016, por meio do sistema informatizado SAJ-MP.

**Requisite-se**, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, à Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar a esta Promotoria, através de peticionamento eletrônico no procedimento, via sistema SAJMP, as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Publique-se no Diário do MPCE.

Registre-se.

Arquive-se.

Elizabeth Maria Almeida de Oliveira  
Procuradora de Justiça  
Coordenadora do Centro de Apoio da Educação

Eneas Romero de Vasconcelos  
Promotor de Justiça  
Coordenador do Centro Operacional da Saúde

Isabel Maria Salustiano Arruda Porto  
Procuradora de Justiça

Lucy Antoneli Domingos Araújo Gabriel da Rocha  
Promotora de Justiça

138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza



Mariana Ferrer Carvalho Rolim  
Procuradora Chefe do Ministério Público do Trabalho no Ceará

Georgia Maria Vieira Aragão  
Procuradora do Ministério Público do Trabalho no Ceará

Cristiane Vieira Nogueira  
Procuradora do Ministério Público do Trabalho no Ceará

Ricardo Magalhães de Mendonça  
Procurador da República  
Ministério Público Federal

Mariana Lobo Botelho Albuquerque  
Defensora Pública  
Núcleo de Direitos Humanos da DPGE

Juliana Nogueira Andrade Lima  
Defensora Pública  
Supervisora do Núcleo de Atendimento da DP da  
Infância e da Juventude